

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13819.000311/94-78  
Recurso nº. : 13.574  
Matéria : IRPF - EX.: 1993  
Recorrente : EDGAR RAHAL  
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP  
Sessão de : 08 DE JANEIRO DE 1998  
Acórdão nº. : 106-09.820

**IRPF - NULIDADE DO LANÇAMENTO** - É nulo o lançamento efetuado em evidente conflito com as disposições contidas no inciso IV, do artigo 11, do Decreto Nº 70.235/72, e inciso V, do artigo 5º, da Instrução Normativa Nº 54/97, quando se tratar de notificação emitida por meio de processo eletrônico.

Acolher a preliminar de nulidade do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDGAR RAHAL.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, acolher a preliminar de nulidade do lançamento levantada pela Relatora, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA e ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS(Relatora) que não conheciam do recurso por perempto. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro HENRIQUE ORLANDO MARCONI.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
HENRIQUE ORLANDO MARCONI  
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: [ 1 1 MAI 1998

RP/106-0.438

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13819.000311/94-78  
Acórdão nº. : 106-09.820  
Recurso nº. : 13.574  
Recorrente : EDGAR RAHAL

**RELATÓRIO**

EDGAR RAHAL, já qualificado nos autos, recorre da decisão da DRJ em Campinas - SP, de que foi cientificado em 04.07.97 (AR de fl. 35), por meio de recurso protocolado em 12.08.97.

Manifesta-se a douta PFN, em suas contra-razões de fls. 45/46, em que entende inexistir motivo para a reforma do r. julgado.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13819.000311/94-78  
Acórdão nº. : 106-09.820

**VOTO VENCIDO**

Conselheira ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, Relatora

Conforme relatado, o contribuinte apresenta recurso dirigido a este Colegiado, com inobservância do prazo previsto no artigo 33 do Decreto 70.235/72, que dispõe:

*Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.*

Pelo acima exposto, e por tudo mais que dos autos consta, voto pelo **não conhecimento** do recurso, por perempto.

Sala das Sessões - DF, em 08 de janeiro de 1998

  
ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13819.000311/94-78  
Acórdão nº. : 106-09.820

**VOTO VENCEDOR**

Conselheiro HENRIQUE ORLANDO MARCONI, Relator Designado

O processo administrativo fiscal se instaura com o Auto de Infração e a fase litigiosa do procedimento, com a Impugnação, segundo se depreende dos artigos 9º e 14, do Decreto Nº 70.235/72.

O artigo 21 do mencionado decreto determina que, não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador pelo prazo de trinta dias para cobrança amigável. E o artigo 33 prevê que da decisão de primeiro grau caberá recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes dentro de trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Pelo texto do artigo 21, constata-se que ele não regula os efeitos da declaração de revelia, somente determinando que a autoridade preparadora deve declará-la.

Por seu turno a IN - SRF Nº 54/97 explicita o procedimento a ser adotado nos casos de lançamento suplementar ou de ofício, mediante notificação por meio de processo eletrônico e a Notificação de fis. 03 deixou de atender ao disposto no inciso VI, da citada Instrução Normativa, ou seja, dela não constava o "nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pela notificação."

Em razão disso, entendo que a Notificação de Lançamento, não estando revestida de legalidade, é nula de pleno direito e não produz nenhum efeito jurídico

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13819.000311/94-78  
Acórdão nº. : 106-09.820

Tal nulidade, em qualquer momento processual, deve ser declarada de ofício, pois não pode a autoridade julgadora validar uma notificação irregular.

Assim, mesmo tendo sido o Recurso apresentado fora do prazo legal, a autoridade julgadora deve declarar a nulidade da notificação, pois a exigência fiscal é nula desde o seu nascimento por conter um vício insanável, sendo certo que a preempção do Recurso não tem o condão de transformar uma exigência ilegal em legal.

Como visto, a notificação de fls. deixou de atender ao que dispõe a IN - SRF 54/97 e, em face disso, meu voto **VOTO** é no sentido de que seja tornado **NULO O LANÇAMENTO**.

Sala das Sessões - DF, em 08 de janeiro de 1998

  
HENRIQUE ORLANDO MARCONI



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13819.000311/94-78  
Acórdão nº. : 106-09.820

**INTIMAÇÃO**

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, Anexo II, da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em **11 MAI 1998**

  
**DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE**

Ciente em

**11.5.98**

  
**PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL**